



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.708-B, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 570/2009

OFÍCIO Nº 2046/11 - SF

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para destinar percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal para compor os recursos reservados à execução de todas as modalidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem); tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TEREZA NELMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JOSENILDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PL. 2708/2011

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para destinar percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal para compor os recursos reservados à execução de todas as modalidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

O Congresso Nacional decreta:

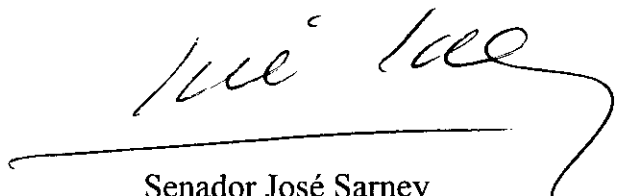
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 4º

.....
§ 7º Serão destinados, para a execução das ações referentes às modalidades previstas nos incisos I, II, III, e IV do art. 2º, 2% (dois por cento) do montante da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2011.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - Projovem Urbano;
- III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - Projovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um) Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 2º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do Projovem contará com 1 (um) comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada nele a participação de representantes dos 3 (três) outros órgãos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º desta Lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como à contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do Projovem definirão, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º desta Lei.

§ 5º A modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o inciso IX do caput do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 6º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do Projovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para destinar percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal para compor os recursos reservados à execução de todas as modalidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Autor: SENADO FEDERAL - RENAN CALHEIROS

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, de autoria do Senado Renan Calheiros, que vem a esta Casa para fins de revisão, propõe a alteração da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para estabelecer que “2% (dois por cento) do montante da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal” serão destinados para a execução das quatro modalidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem: Adolescente-serviço socioeducativo; Urbano; Campo-Saberes da terra; e trabalhador.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída às comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664278000>



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob exame deste Colegiado cuida da destinação de recursos da Seguridade Social, relativos a percentual do produto da arrecadação pela exploração de concursos de prognóstico, para o financiamento de ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, “destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano” (art. 1º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008). O mencionado programa possui quatro modalidades, focalizando suas ações em quatro diferentes perfis de beneficiários.

No Projovem Adolescente são atendidos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos em situação de vulnerabilidade social, em especial adolescentes “pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF; “egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto”; “em cumprimento ou egressos de medida de proteção”; “egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI”; ou “egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual”. Suas finalidades compreendem “complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária” e “criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional”.

Nas demais modalidades, o público atendido possui idade adulta, entre 18 e 29 anos de idade, sendo o objetivo do Projovem Urbano “elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664278000>



O Projovem Campo, por sua vez, possui a finalidade de “elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, (...) estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância”. Já o Projovem Trabalho “tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção”.

Observa-se dessa descrição geral do programa a importância dele para a elevação da escolaridade e inserção profissional dos jovens brasileiros, uma das categoriais mais afetadas pela diminuição de postos de trabalho decorrente da crise socioeconômica ocasionada pela pandemia de covid-19. Mesmo antes da referida situação de emergência de saúde pública, os jovens vinham sentindo de forma bem intensa os efeitos da recessão iniciada ainda em 2014, cujos efeitos não foram neutralizados pela tímida retomada do crescimento econômico observado no triênio 2017-2019.

Segundo estudo conduzido pelo IPEA sobre os efeitos da recente crise sobre o mercado de trabalho, “destaca-se o fato de que os grupos com maiores chances de perder o emprego no início da crise são as mulheres e os jovens, cerca de 20%. No entanto, vale notar que, ao comparar com os anos anteriores, os jovens possuíam probabilidade bastante elevada em contraste com os adultos, e esta subiu cerca de 2 a 3 p.p. na crise”¹.

Outro levantamento feito pela mesma instituição dá conta de que “Os trabalhadores com idade entre 18 e 24 anos foram os mais prejudicados pela pandemia. A taxa de desocupação subiu de 23,8% no quarto trimestre de 2019 para 29,8% no mesmo período de 2020, o que corresponde a quase 4,1 milhões de jovens a procura de emprego. No recorte por escolaridade, a desocupação foi maior para os trabalhadores com ensino

1 MERCADO DE TRABALHO E PANDEMIA DA COVID-19: AMPLIAÇÃO DE DESIGUALDADES JÁ EXISTENTES?, página 58. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10291/2/BMT_69_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em 23-08-2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664278000>



médio incompleto: alta de 18,5% para 23,7%, na mesma base de comparação”².

Por outro lado, percebe-se que as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal registraram recorde de arrecadação no ano de 2020, segundo dados divulgados no início deste ano, sendo o total de receitas da ordem de 17 bilhões de reais, de maneira que o potencial de recursos que poderiam ajudar no custeio do Projovem alcançaria R\$ 340 milhões, valor que muito ajudaria nossos jovens e adolescentes brasileiros que hoje estão em condições desfavoráveis.

Diante disso, julgamos oportuno e meritório o projeto em apreço, ao reforçar os recursos necessários para fortalecer e permitir a continuidade e expansão do Projovem. O projeto encontra-se, ainda, alinhado a mais de um dos objetivos da Assistência Social, que é a proteção à adolescência e a promoção da integração ao mercado de trabalho, constante dos incisos I e III do art. 203 da Constituição, respectivamente, sendo que uma das fontes da Seguridade Social, de acordo com o art. 195, inciso III, da Constituição, é receita de concursos de prognósticos.

Atualmente, contudo, são os arts. 14 a 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que disciplinam a destinação das receitas dos concursos de prognósticos das cinco modalidades de loterias, quais sejam: loteria federal (bilhete já numerado); loteria de prognósticos numéricos (apostador preenche os números); loteria de prognóstico específico; loteria de prognósticos esportivos (apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos); e loteria instantânea exclusiva (Lotex).

Assim, o texto do Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, foi elaborado e aprovado pelo Senado em momento anterior à edição da referida Lei, por essa razão somos pela aprovação da proposição na forma do substitutivo anexo, em que procuramos adequar o conteúdo do projeto ao arcabouço legal hoje vigente.

² Estudo do Ipea mostra que impacto da pandemia foi maior para trabalhadores jovens e menos escolarizados. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37769. Acesso em 23-08-2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664278000>



Pelo exposto, somos pela aprovação do nº 2.708, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2021-12158



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664278000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

Altera as Lei nº Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para estabelecer que 2% (dois por cento) do produto da arrecadação da loteria federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de prognóstico específico, da loteria de prognósticos esportivos e de cada emissão da Lotex será destinado ao Programa Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

.....
.

Art. 16. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

.....
.

Art. 17. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

.....
.

Art. 18. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

.....
.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664278000>



Art. 20. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

.

Art. 20-A. Serão destinados ao Programa Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e disciplinado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, 2% (dois por cento) do produto da arrecadação da loteria federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de prognóstico específico, da loteria de prognósticos esportivos e de cada emissão da Lotex.

Parágrafo único. Os recursos a que se referem o caput são aplicados na manutenção e desenvolvimento das modalidades do Projovem a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

.

§ 7º Serão destinados para a execução das ações referentes à modalidades previstas no incisos I a IV do caput do art. 2º desta Lei os recursos previsto no art. 20-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que ocorrer sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2021-12158



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664278000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/06/2022 15:33 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2708/2011

PAR n.1

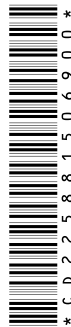
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.708/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Rodrigo Coelho, Valmir Assunção, Weliton Prado e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

Altera as Lei nº Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para estabelecer que 2% (dois por cento) do produto da arrecadação da loteria federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de prognóstico específico, da loteria de prognósticos esportivos e de cada emissão da Lotex será destinado ao Programa Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

.....

Art. 16. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

.....

Art. 17. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

.....

Art. 18. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

.....

Art. 20. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

Art. 20-A. Serão destinados ao Programa Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e disciplinado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, 2% (dois por cento) do produto da arrecadação da loteria



federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de prognóstico específico, da loteria de prognósticos esportivos e de cada emissão da Lotex.

Parágrafo único. Os recursos a que se referem o caput são aplicados na manutenção e desenvolvimento das modalidades do Projovem a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 7º Serão destinados para a execução das ações referentes à modalidades previstas no incisos I a IV do caput do art. 2º desta Lei os recursos previsto no art. 20-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que ocorrer sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para destinar percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal para compor os recursos reservados à execução de todas as modalidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Autor: Senador RENAN CALHEIROS

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, de autoria do Senado Renan Calheiros, propõe a alteração da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para acrescentar às fontes de receita destinadas à composição do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, o repasse de 2% (dois por cento) do montante da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal.

A matéria em análise detalha que o repasse será destinado às seguintes modalidades do Programa, previstas no art. 2º da Lei nº 11.692, de 2008:

- I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - Projovem Urbano;
- III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - Projovem Trabalhador.



A matéria foi despachada originalmente às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, a matéria foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada com substitutivo, tendo como relatora a Deputada Tereza Nelma.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e a apreciação será tanto no mérito quanto referente ao art. 54 do RICD.

O regime de tramitação é prioritário (Art. 151, II, RICD), e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei em análise nesta Comissão trata da destinação de recursos proveniente da exploração de concursos de prognóstico, para o financiamento das atividades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem. Este programa tem o objetivo de promover a reintegração de jovens que tenham entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ao processo educacional, qualificação profissional e desenvolvimento humano, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

Antes de uma análise mais detalhada, enalteço que o projeto é oportuno e meritório, por reforçar os recursos necessários para fortalecer e permitir a continuidade e expansão do Projovem.

O Projeto de Lei nº 2708/2011, ao incluir um novo beneficiário sem especificar qual será impactado ou qual parcela das loterias será redirecionada para o Projovem, pode prejudicar o percentual destinado ao prêmio



ou à quota de Despesa de Custeio e Manutenção (DCM) da operação, conforme definidos pela Lei nº 13.756/2018. O prêmio é reconhecidamente o principal incentivo para a realização das apostas, sendo que um prêmio elevado atrai mais apostas, despertando maior interesse tanto de apostadores regulares quanto de novos participantes.

Atualmente, o prêmio bruto das Loterias Federais representa cerca de 44% da arrecadação total. Após a dedução dos tributos, o valor líquido final repassado ao apostador premiado pode ser de apenas 30,45% nos prognósticos numéricos e 26,32% nos prognósticos esportivos. Observa-se que o percentual de prêmio líquido de 30,45% das Loterias Federais já é consideravelmente baixo, representando o mínimo praticável neste setor.

Experiências em outras loterias internacionais mostram que quanto menor o valor do prêmio, menor a atratividade e a procura pelos produtos lotéricos, resultando em menores volumes de vendas e, conseqüentemente, menores repasses sociais. Por isso, as Loterias Federais buscam constantemente modernizar os produtos e diversificar os canais de venda para assegurar o crescimento sustentável das vendas e dos recursos repassados aos segmentos sociais definidos por lei.

Na prática, qualquer redução no valor destinado ao prêmio, quando aplicada concurso a concurso em todas as modalidades e produtos lotéricos, terá efeitos acumulativos e negativos nas vendas de cada sorteio. Isso ocorre porque uma oferta de premiação menor impacta diretamente sua atratividade e, conseqüentemente, o nível de arrecadação, podendo afetar significativamente os valores oferecidos ao longo do calendário anual dos concursos das loterias.

Em 2023, as Loterias Federais repassaram aproximadamente R\$ 11 bilhões aos beneficiários legais, áreas de seguridade social, educação, segurança, cultura e esporte, incluindo o pagamento de imposto de renda sobre os prêmios pagos, evidenciando assim seu importantíssimo papel como fonte de recursos para diversas áreas sociais do governo, além da transferência direta de recursos a segmentos importantes da sociedade.

Portanto, qualquer medida que impacte negativamente as vendas das Loterias Federais poderá resultar na retração da arrecadação e por



consequente provocar prejuízos para toda a cadeia envolvida, colocando até mesmo em risco o equilíbrio econômico-financeiro da manutenção da rede lotérica. No substitutivo da CSSF a relatora entende que o texto do Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, foi elaborado e aprovado pelo Senado em momento anterior à edição da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e por isso apresentou substitutivo somente para adequar o conteúdo do projeto ao arcabouço legal hoje vigente.

Contudo, entendemos que o mais correto seja propor alteração no art. 19 da Lei nº 13.756, de 2018, onde será incluído o Projovem no rol de beneficiários da renda líquida obtida de um concurso especial da loteria de prognósticos esportivos (Loteca). O objetivo dessa alteração é preservar o potencial de geração de recursos pelo serviço público das Loterias Federais para as causas sociais e assegurar a sustentabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro das Unidades Lotéricas diante das possíveis consequências negativas na comercialização dos produtos lotéricos.

Quanto ao exame de compatibilidade ou adequação financeira far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna da CFT (NI/CFT), prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise observa-se que o Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, em análise neste momento contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.



Diante do exposto votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e do Substitutivo apresentado nesta Comissão. E no mérito votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, com substitutivo, e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado **JOSENILDO**

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

Altera Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para autorizar a Caixa Econômica Federal destinar a renda líquida de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos para o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil, bem como para o programa referido: (NR)

I.....

II.....

III.....

IV – Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), previsto na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.708/2011, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.708/2011, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

Altera Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para autorizar a Caixa Econômica Federal destinar a renda líquida de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos para o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil, bem como para o programa referido: (NR)

I.....

II.....

III.....

IV – Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), previsto na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente

